PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000055/2020 - 14/12/2020 - Processo Nº 010172/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/03/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 015/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico** nº **000055/2020**, referente ao Processo nº **010172/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES AUXILIARES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE RECEPCIONISTAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE (SEMUS) E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)**. Conforme demonstra a ata divulgada no dia 11/02/2021, as empresas IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI; MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA e WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI manifestaram intenção de apresentação de recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e das contrarrazões de recursos. As empresas WANDERLEI RIBEIRO COSTA EPP; MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI e IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI protocolaram suas razões de recursos nos dias 12/02/2021 às 12h18min; 19/02/2021 às 10h21min e 19/02/2021 às 16h44min respectivamente, sob os protocolos de nº 3256/2021; 3714/2021 e 3773/2021. E as contrarrazões de recursos da empresa IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI adentrou no protocolo no dia 24/02/2021 às 15h30min, sob nº 4300/2021. Dada a tempestividade dos recursos e das contrarrazões de recurso, analisando as razões apresentadas pelas recorrentes, passa ao mérito. Inicialmente essa comissão informou que no dia 11/02/2021 fora divulgada a ata de análise e resultado, sendo observado que essa pregoeira e equipe de apoio solicitou manifestação jurídica quanto as dúvidas acerca do CNAE que atende a presente contratação (CNAE 7820-5/00 ou CNAE 8211-3/00) e também quanto ao atendimento ou não da exigência ao item 12.10.3 "b" do edital. Em resposta a Procuradoria manifestou, em síntese que: "(...) CNAE 8211-3/00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo). Pois bem. Em pesquisa ao site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&subclasse=8211300> entendemos que a descrição do CNAE atende a contento o objeto do presente certame, ou seja, os serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares para prestação de serviços continuados de recepcionistas. A subclasse 82.11-3 compreende o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correios, etc. (...). Neste sentido, entendemos que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 82.11-3 demonstra que a empresa encontra-se apta a desenvolver as atividades objeto desta licitação.

Insta salientar que, tendo havido qualquer inabilitação de empresas especificamente por ter apresentado o mesmo CNAE em questão, se faz necessário avocar a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que confere à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial. Pelo exposto, não encontramos óbice legal quanto ao CNAE 82.11-3/00, não sendo motivo de inabilitação das licitantes. Encaminhamos os autos para seu devido processamento. No mais, esclarecemos que a Instrução Normativa nº 005/2017, que vem sendo utilizada como parâmetro deste certame, foi amplamente atendida pelos Atestados de fls. 1.651/1.683." Vale ressaltar que na Ata divulgada no dia 25/01/2021, essa comissão inabilitou a empresa WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP, tendo em vista que ao analisar as documentações de habilitação da empresa verificou-se que não apresentou todas as documentações do Contrato Social, apresentando somente a última alteração, e também por não possuir CNAE para presente contratação. Considerando o Princípio da Autotutela e a Súmula 471 do STF, de acordo com a manifestação Jurídica da Procuradoria Geral Municipal, essa comissão informa que houve um equívoco ao inabilitar a empresa WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP por não possuir CNAE, tendo em vista que a empresa possui o CNAE 82.11-3/00 em sua última alteração apresentada. Porém **permanece Inabilitada** a empresa acima mencionada **por não ter apresentado todas as documentações do Contrato Social, sendo apresentado somente a última alteração**, deixando de atender ao item 12.10.1 "a" do Edital. Em análise do recurso apresentado pela empresa WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP que em suma requer que seu recurso seja provido, e que seja anulada a decisão em apreço, declarando-a habilitada para prosseguir o feito. Em resposta ao recurso, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento contratual. Nesse sentido o Edital previu: *"13.10.1 - Habilitação Jurídica: a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou Registro Comercial no caso de empresa individual; b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;"* Nesse caso há que se estabelecer o que é um contrato em vigor, para elucidarmos essa questão. O entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte: ***Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva***.

Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial." (grifo nosso) Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido: *"(Relatório de Auditoria de Conformidade.* ***Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações****. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações."(RELATÓRIO) (...) 2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse (...) - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse (...) - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução: (...)* ***2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital: g) (apresentar) certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes****.' (...) (VOTO) 2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas: (...) II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: a)* ***exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante****; (...) 3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal. 4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN. (ACÓRDÃO) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. aplicar aos responsáveis (omissis1), (omissis4) (omissis2) e (omissis3) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), (...);*

9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE."(3) (grifou-se) Igualmente é a posição defendida pela jurisprudência pátria, conforme se observa abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...) VOTO EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR) Egrégia Câmara: Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24. (...) ***Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra 'c' ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital. O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.*** *Segundo Hely Lopes Meirelles, 'o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Adminsitração que o expediu' (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).* ***Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital.*** *Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal. A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.*

Assim, ressai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...)."(4) (grifou-se). Face ao exposto, **não deve prosperar o pedido da recorrente, referente a sua inabilitação,** sendo julgado Procedente em partes o recurso da empresa WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP. Em Manifestação, a Procuradoria Geral desta Municipalidade, menciona que: (...) De fato, a Lei de Licitações e contratos exige em seu art. 28, III, para fins de demonstração de habilitação jurídica, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais. (...) Portanto, as licitantes devem apresentar esses documentos acompanhados das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados. A simples apresentação da última alteração do Contrato Social não consolidado ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representam o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, essa situação motiva a inabilitação da licitante. Deste modo, tendo em vista que a Recorrente WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP apresentou tão somente a última alteração contratual não consolidada, resta claro que a decisão que julgou inabilitada a licitante deve ser mantida. No mais, insta salientar que a empresa IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, em sede de contrarrazões, destacou alguns pontos relevantes acerca dos documentos apresentado pela Recorrente WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP. No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, teria ela apresentado cinco atestados, que não compravam a prestação de serviços compatíveis, bem como quantidade e prazos de 03 (três) anos. O atestado fornecido pela empresa PADARIA E CONFEITARIA SCHERRER EIRELI - ME (fls. 1.268) não informa o quantitativo de funcionários contratados. Soma-se a esse fato outro ponto de destaque que nos causa estranheza. O referido atestado foi datado em 15/07/2020 porém, teria sido registrado no Conselho Regional e Administração em data anterior à sua elaboração: 23/09/2019. (...) A licitante IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI nos apresenta outro questionamento bastante relevante: considerando que a prestação de serviços de mão de obra é incompatível com o regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, como poderia a licitante WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP ter apresentado tantos atestados de capacidade técnica e ainda assim se manter no mesmo regime tributário do Simples Nacional? De fato, tal questionamento merece ser averiguado haja vista que assim prevê o dispositivo legal susomencionado: "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra". Diante do exposto, em atendimento à Manifestação da renomada Procuradoria Geral desta Municipalidade e do Secretário Municipal de Assistência Social e da Secretária Municipal de Saúde (fls. 1.855), fica a empresa WANDERLEY RIBEIRO DA COSTA EPP declarada **INABILITADA** por apresentar a última alteração contratual não consolidada e pelo fato acima narrado,

quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa PADARIA E CONFEITARIA SCHERRER EIRELI - ME (fls. 1.268). Ato contínuo, **dos recursos interposto pela empresa IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, que em suma requer provimento no presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-a habilitada em sua documentação. Em resposta ao recurso, vale ressaltar que conforme consta na Ata divulgada no dia 01/02/2021, a empresa supracitada apresentou a CND Municipal e a CND de Prova de Regularidade junto ao FGTS com data de validade expirada. Tendo em vista que a empresa não apresentou em suas documentações de habilitação comprovante que se enquadra como ME/EPP não usufrui dos benefícios da Lei 123/2006. No que tange o argumento da Recorrente de ter anexado a CND de Prova de Regularidade junto ao FGTS com data de validade até dia 30/12/2020 e a CND Municipal com data de validade até 28/08/2020, e que durante os procedimentos licitatórios que deu-se início em 14/12/2020 com a abertura da sessão pública, tal CND ainda estava em plena validade. Considerando a ata divulgada no dia 07/01/2021 na qual **convoca todas as empresas para entrega das documentações de habilitação,** em atendimento à solicitação da secretária municipal de saúde e visando a celeridade processual e o Princípio da Eficiência; Considerando que os envelopes foram abertos por ordem de classificação conforme manifestado nas atas, e que no dia 01/02/2021 fora divulgada por essa comissão o resultado da análise dos documentos de habilitação da empresa supracitada. Portanto, as CND's supracitadas encontram-se vencidas desde o ato convocatório. Ademais, ao analisar as planilha de composição de custo, a Engenheira verificou que a empresa deixou de atender aos parâmetros exigidos no edital. Portanto, não houve erro por parte dessa comissão a inabilitação da empresa supracitada, tendo em vista que a mesma não atendeu ao exigido no edital. Vale ressaltar que este edital foi realizado nos moldes do Decreto Municipal 115/2014. Em resposta, a Procuradoria Geral manifestou em síntese, que: "(...) Alega que sua inabilitação foi motivada pela apresentação de documentos fiscais (CND Municipal e FGTS) com prazos já expirados, porém, se contesta ao argumento de que as certidões estavam em vigor durante os procedimentos do processo licitatório. Afirma, que a regularidade da empresa poderia ser confirmada por meio de realização de diligências, bem como que os documentos de habilitação deveriam ter sido solicitados pela pregoeira até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, por força do Decreto Federal nº 10.024/2019. Por sua vez, a Pregoeira assevera que as certidões negativas referentes à prova de regularidade com a Fazenda Municipal e junto ao FGTS encontram-se vencidas desde o ato convocatório, haja vista que o prazo para apresentação dos documentos de habilitação está devidamente previsto no edital. A Recorrente solicita a aplicação do Decreto Federal, de abrangência no âmbito da União, mesmo tendo ciência que o Edital não foi elaborado nos termos da norma federal.

Assim, a Recorrente participou do certame tendo conhecimento de que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa deveria se encontrar em vigor na ocasião de sua convocação. Outro ponto relevado pela Pregoeira diz respeito à planilha de composição de custos apresentada pela Recorrente, vez que deixou de atender os parâmetros exigidos no edital, conforme atesta a Engenheira de Segurança do Trabalho, Srª Priscila R. Jordão, em seu relatório técnico às fls. 1.617. Diante do exposto, a Pregoeira decidiu pela manutenção da decisão que declarou inabilitada a empresa **IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI."** Ato contínuo, dos recursos interposto pela empresa recorrente MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI onde sustenta que a empresa declarada vencedora não atende aos itens 12.10.3 "a" e "b", e ao item 10.5.2 do edital. Em resposta ao recurso, conforme prevê o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifo nosso). No que importa à **qualificação técnica**, preceitua o inciso II, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que **a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á** a "comprovação de aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (grifo nosso). Além disso, sobre a qualificação técnica dos licitantes, prevê o verbete da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com *características semelhantes*, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**" (grifo nosso). Portanto, na esteira do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula/TCU 263, que se referem, respectivamente, à comprovação de *"atividade pertinente e compatível"*, bem como *"serviços com características semelhantes "*, o item 12.10.3 "a" do Edital, preceitua que o Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado pelos licitantes comprove(m) aptidão para a execução do objeto licitado "***compatível com as características indicadas no Termo de Referência - Anexo I***". Ainda, sobre o teor da presente argumentação da recorrente, o Acórdão nº 553/2016, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU (processo: 026.114/2015-1), indica que:

"11. Todavia, como bem ressaltou a Selog, a jurisprudência desta Corte vem ***se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM, EM REGRA, COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, cabendo destacar, em relação a este último****, o seguinte excerto: 1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que: 1.7.1.* ***NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO*** *(...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; (grifei) 12. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno trazer à colação elucidativo excerto do voto condutor do paradigmático Acórdão 1.214/2013TCU-Plenário, verbis: 110. (...)* ***Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido****. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. 111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112.* ***As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra****. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção.* ***As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes****. 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114.* ***O QUE IMPORTA É PERCEBER QUE A HABILIDADE DAS CONTRATADAS NA GESTÃO DA MÃO DE OBRA, NESSES CASOS, É REALMENTE MUITO MAIS RELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DO QUE A APTIDÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE PORQUE ESTES APRESENTAM NORMALMENTE POUCA COMPLEXIDADE. Ou seja, NESSES CONTRATOS, DADA A NATUREZA DOS SERVIÇOS, INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A CONTRATADA É CAPAZ***

DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO E HONRAR OS COMPROMISSOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. *É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado" (grifo nosso).* No Acordão 1.140/2005 - Plenário TCU, o relator manifestou-se semelhante, vejamos: *"(D)eve-se ter uma mente que este Tribunal tem precedentes no sentindo de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade".* Vejamos o que diz o Acordão 744/2015, 2ª Câmara - TCU: *"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados,* ***em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico*** *(...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" (grifo nosso).* Quanto a alegação da recorrente de que a empresa não atendeu ao item 10.5.2 do edital, vejamos o que diz a Engenheira de Segurança do Trabalho, Srª Priscila Rocha Jordão às fls. 1.704 ao analisar tal documento da empresa Impacto: *" A empresa IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI apresentou as planilhas e após análise foi constatado que a empresa atendeu aos requisitos mínimos, no que se refere a apresentação de planilha, exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada, a empresa inseriu o valor para manter o Convênio com o IDESBRE, conforme Cláusula Vigésima Segunda da Convenção Coletiva, a empresa também comprovou o desconto de 3,5% sobre o valor concedido de ticket alimentação, conforme previsto no parágrafo 2º da Cláusula Décima Segunda."* Quanto a inclusão dos custos relativos à CSLL e IRPJ nas planilhas de composição de custo encaminhada pela empresa, vejamos o que diz o Acórdão 1.453/2009 - Plenário TCU: *"Deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação,* ***parcelas relativas a gastos com reserva técnica e com os tributos IRPJ e CSLL,*** *não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI ou item específico da planilha" (grifo nosso)* No Acórdão 1.286/2007 - Plenário TCU, o relator manifestou-se semelhante, vejamos: *"Cumpra os incisos I e II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar no edital planilha com todos os preços unitários, todos os projetos e demais informações que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.*

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000055/2020 - 14/12/2020 - Processo Nº 010172/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/03/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

Observe as orientações previstas no Acórdão 325/2007 Plenário, quanto aos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI, em especial, quanto aos seguintes aspectos: ***Tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI,*** *nem tampouco a planilha de natureza direta e personalística, que* ***oneram pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado à contratante;*** *Itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acompanhamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI; Exigência do detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados, junto aos licitantes". (grifo nosso).* Diante da manifestação da Engenheira e dos Acórdãos do TCU, na qual entendem-se que é vedada a inclusão dos custos supracitados nas planilhas de composição de custos. Portanto, não deve prosperar a argumentação da recorrente. Em resposta, a Procuradoria Geral manifestou em síntese, que: "(...) Quanto ao alegado, esta Procuradoria Geral já se manifestou às fls. 1.708 esclarecendo acerca dos atestados de capacidade técnica de fls. 1.651/1.683, apresentados pela licitante IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, os quais atendem os parâmetros da Instrução Normativa nº 005/2017, que estabelece regras para contratação de serviços. Por fim, pontuou a Pregoeira acerca do Relatório Técnico da Engenheira de Segurança do Trabalho às fls. 1.7014, que constatou que as planilhas da empresa IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI atendem aos requisitos mínimos do edital. Por fim, às fls. 1.793/1.833, a licitante IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI apresenta suas contrarrazões de recurso refutando as alegações das Recorrentes, em especial aos argumentos da Recorrente MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI, esclarecendo os pontos de questionamento por ela apresentados contra a empresa IMPACTO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, os quais se encontram dispostos na Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. (...) Portanto, opinamos pelo conhecimento dos Recursos e recomendamos que sejam julgados IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI e IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso impetrado pela licitante WANDERLEI RIBEIRO COSTA EPP, mantendo a inabilitação das Recorrentes". Após o autos seguiram para a Secretaria Municipal de Assistência Social e para a Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e homologação da manifestação jurídica. Conforme consta às fls. 1.855 o acolhimento da manifestação jurídica realizada pelo Secretário Municipal de Assistência Social Srº Tancredo Almeida Silveira e pela Secretária Municipal de Saúde Srª Alessandra das Neves Lima, após sendo encaminhado os autos para este setor para regular andamento do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000055/2020 - 14/12/2020 - Processo Nº 010172/2020***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/03/2021
Tipo	**ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II**

Portanto, em atendimento a manifestação da renomada Procuradoria Geral desta Municipalidade e homologação da manifestação jurídica realizada pelos secretários municipais supracitado, ficam as empresas WANDERLEI RIBEIRO COSTA EPP; MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI e IGUALITÊ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI declaradas INABILITADAS. Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa: **IMPACTO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI** no **lote 1** no valor total de **R$ 1.874.495,52** (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), estando-lhe adjudicado os respectivos itens/lotes. O valor total do certame é de **R$ 1.874.495,52 um milhão oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos.** Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio